

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2006, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2006, de iniciativa da Senadora MARIA DO CARMO ALVES, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, no município de Propriá, no Estado de Sergipe.

Nos termos do art. 2º da proposição, a universidade deverá ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa e promover a extensão universitária, com especial foco nas áreas de saúde, ciências agrárias, gestão pública e turismo.

O art. 3º informa que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade serão definidas segundo estatuto próprio e normas legais pertinentes.

Estabeleceu-se, no art. 4º, que a criação da futura universidade deverá subordinar-se à prévia consignação, no orçamento da União, das dotações financeiras a serem empregadas no funcionamento da instituição.

A lei em que se transformar o projeto deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, a Senadora Maria do Carmo Alves ressalta o crescimento expressivo da demanda por vagas na educação superior brasileira, que não tem conseguido ser atendida pelas instituições públicas.

Desse modo, a proposta de criação de uma nova universidade no leste sergipano serve para mitigar o problema, além de auxiliar na exploração de setores econômicos do município de Própria que apresentam grandes potencialidades, como o setor de serviços, especialmente o turismo e o agronegócio.

Em razão de o projeto tratar de instituição educativa, também será ouvida, para opinar em decisão terminativa, a Comissão de Educação, em atendimento ao que dispõe o art. 102, inciso I, do citado Regimento.

Por conseguinte, caberá a esta CCJ opinar quanto aos aspectos atinentes à adequação jurídica e constitucionalidade e à regimentalidade da proposição.

II – ANÁLISE

Ao primeiro exame, o projeto parece apresentar vício de iniciativa, que o eivaría do vício de inconstitucionalidade, em razão de ser de autoria de parlamentar, situação em desacordo com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República como a via correta para a criação de órgão público.

Todavia, esse aparente empecilho, pelo menos no que se refere a projeto de lei autorizativa, como o presente, já foi objeto de decisão desta CCJ, mediante o Parecer nº 527, de 1998, que respondeu à Consulta do Plenário formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, visando obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa.

Transcrevemos, abaixo, excerto do referido parecer, cujo relator foi o Senador JOSAPHAT MARINHO:

Ressalte-se que, por princípio constitucional, são os Poderes independentes e harmônicos entre si. O Poder Legislativo pode tomar iniciativa de autorizar o Executivo para a prática de determinado ato que é de sua competência. Não há qualquer impropriedade neste procedimento porque os Poderes, embora independentes,

interligam-se. O Legislativo desperta a atenção do Executivo para a prática de um ato que lhe compete.

Superadas as incertezas quanto à legitimidade da iniciativa legislativa acerca da matéria, mister sublinhar que, no mérito, o projeto é merecedor de acolhida, máxime em se considerando sua elevada motivação.

Por imposição regimental expressa, contudo, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça, e Cidadania no caso vertente, restringir a análise da proposição apenas à sua admissibilidade jurídico-constitucional e regimental, nos termos dos arts. 49, I, 91, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado, o que, de resto, damos por concluído.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2006.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2008.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Álvaro Dias, Relator